



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002089-39.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante GUILHERME DE JESUS FLORIANO COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002089-39.2023.8.26.0077

COMARCA DE BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,
GUILHERME DE JESUS FLORIANO COUTINHO**

JUÍZA PROLATORA: CASSIA DE ABREU

VOTO Nº 11.419

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DE AMBAS AS PARTES – Cerceamento de defesa – Incorrência – Elementos constantes dos autos que eram suficientes para a prolação da sentença, com a anotação de que as provas são produzidas para o convencimento do julgador – Veículo segurado que se envolveu em sinistro e foi encaminhado para conserto – Notícia de peça descontinuada pela montadora – Pretensão ao pagamento de indenização securitária pela perda total – Impossibilidade – Ausência de responsabilidade da seguradora pela indisponibilidade da peça de reposição – Fabricantes e importadores que são responsáveis pela manutenção das peças de reposição no mercado – Artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor – Peça faltante, ademais, de que não alcança 75% do valor de mercado do veículo – Sem a prática de ato ilícito não há o dever de indenizar – Sentença reformada – Pedido inicial improcedente – Recurso da ré provido e desprovido o do autor.

Vistos

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em seguro facultativo de veículo ajuizada por Guilherme de Jesus Floriano Coutinho em face de Azul Companhia de Serviços Gerais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório se adota, para ***“(...) condenar a requerida a pagar indenização integral do veículo segurado em favor do autor, de acordo com a tabela FIPE, com juros de mora de 1% ao***

mês a partir da citação, com transferência do salvado em favor da ré. Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada) e honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido por cada uma, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual concedida ao autor.”.

Inconformadas, recorrem as partes, buscando a reforma do julgado.

A ré (fls. 244/257) aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois sequer lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre as provas que pretendia produzir. No mais, sustenta que ficou comprovada a indisponibilidade da peça no mercado, pois foi descontinuada pela montadora. Afirma que tentou fazer um acordo com o apelado, observado o disposto na cláusula 12.1.9 das Condições Gerais, mas que a proposta não foi aceita e que o ajuizamento da demanda foi com o intuito de obter vantagem totalmente indevida, isto é, o decreto de perda total do veículo. Argumenta que as cláusulas contratuais não são contraditórias e nem abusivas. Assevera que não é caso de perda total, porquanto não houve danos à estrutura do veículo e nem os reparos ultrapassam 75% do seu valor de mercado. Diz que a decisão viola o *pacta sunt servanda*. Pondera que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

O autor, por seu turno (fls. 281/289), apela adesivamente insistindo que a situação acarretou danos morais indenizáveis.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 258/259), isento o do autor (fls. 39) e regularmente processados, com contrarrazões (fls.

263/280 e 293/299). Recebidos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que contratou com a ré seguro para o veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano/modelo 2012/2013, placas NZS4784 e que com a apólice vigente, se envolveu em acidente de trânsito, tendo acionado a ré e comunicado o sinistro.

No entanto, a seguradora lhe propôs um acordo para o recebimento de uma indenização apenas por uma peça do veículo, sendo-lhe informado que a peça não era mais comercializada pelo fabricante. Afirma que, nesse caso, deve ser reconhecida a perda total do veículo.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré realize o pagamento imediatamente. E, ao final, a confirmação da liminar com a condenação da ré ao pagamento do valor de mercado do bem, segundo a Tabela Fipe e ao, ainda, pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que não pode ser responsabilizada pela retirada da peça do mercado e que o segurado não pode ser valor da inexistência da peça para pleitear indenização integral do veículo segurado, recorrendo sobre as disposições contratuais pertinentes. Impugnou os danos morais.

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí as irresignações manifestadas pelas partes.

Pois bem.

De proêmio, não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a ação estava em termos para julgamento, porquanto presentes os documentos hábeis à formação do livre convencimento do magistrado, que procedeu ao julgamento antecipado da lide, como autoriza o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas.

No mais, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao apelo da ré e nego provimento ao recurso do autor.

Com efeito, a responsabilidade pela fabricação de peças de reposição é dos fabricantes e importadores, nos termos do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor¹. Assim, ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se vislumbra responsabilidade da seguradora pela ausência da peça de reposição.

Além disso, a ausência da peça não configura a perda total do veículo, pois seu valor é inferior a 75% do valor total do bem (segundos os elementos constantes nos autos, a peça tem valor de aproximadamente R\$ 4.000,00, isto é, menos de 10% do preço de mercado do veículo, fls. 38), sendo possível, ao que tudo indica, a utilização de peças não originais da montadora.

¹ **Art. 32.** Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“SEGURO DE VEÍCULO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autora Clarissa celebrou contrato de seguro de veículo com a Requerida Mapfre – Ocorrência de acidente de trânsito – Demonstrado que o veículo parou de ser produzido em 2017 (mais de cinco anos antes do sinistro) – Ausente a responsabilidade da Requerida Renault pelo fornecimento de peças de reposição em período posterior aos cinco anos seguintes à interrupção na fabricação do modelo do veículo – Presente a responsabilidade da seguradora pela indenização do valor integral do veículo de acordo com a Tabela Fipe – Dano moral caracterizado – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida Mapfre ao pagamento de indenização integral, nos termos da cláusula 16.1, com a transferência do salvado e a retenção da franquia, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Não caracterizada a responsabilidade da Requerida Mapfre pela ausência da peça de reposição necessária ao reparo do veículo – Não configurada a perda total do veículo – Ausente o ato ilícito da Requerida Mapfre – Inexiste o dever de indenizar – RECURSO DA REQUERIDA MAPFRE PROVIDO, para julgar improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1000428-08.2023.8.26.0115; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) [g.n.].

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em pátio de carga e descarga de supermercado. Comprovação do valor despendido pela autora. Pretensão de perda total do veículo por ausência de peça original para o reparo. Inviabilidade. Avaria ínfima que não justifica a perda total. Veículo com mais de 15 anos e não mais fabricado. Utilização de peça não original ou usada. Possibilidade. Dever de indenizar danos materiais comprovados e reparos na funilaria estimados em laudo pericial. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso não provido. Condenação em indenização pelos danos morais apenas em relação à corré proprietária do veículo. Inviável a condenação solidária com a seguradora, não causadora do dano. Seguradora que não recusou a responsabilidade contratual.

Ressarcimento que deve observar os limites da apólice contratada. Juros de mora da indenização contatos a partir da data do acidente. Súmula 54/STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009427-53.2019.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) [g.n.].

Diante de tal quadro, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da requerida, não exsurindo o dever de indenizar.

A hipótese, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento do recurso da ré, com redistribuição da sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator